



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

REBECA SOUSA SILVA

**O TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA VISÃO JURÍDICA
ACERCA DA REALIDADE BRASILEIRA.**

GUARABIRA
2024

REBECA SOUSA SILVA

O TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA VISÃO JURÍDICA ACERCA DA REALIDADE BRASILEIRA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. José Baptista de Mello Neto

GUARABIRA
2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586t Silva, Rebeca Sousa.

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual como violação dos direitos humanos [manuscrito] : uma visão jurídica acerca da realidade brasileira / Rebeca Sousa Silva. - 2024.
30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.

"Orientação : Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto, Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Tráfico de Mulheres. 2. Exploração Sexual. 3. Direitos Humanos. 4. Análise Jurídica. 5. Dignidade da Pessoa Humana. I. Título

21. ed. CDD 341.481

Rebeca Sousa Silva

O TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA VISÃO JURÍDICA ACERCA DA REALIDADE BRASILEIRA.

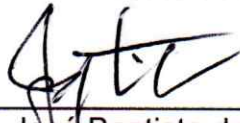
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

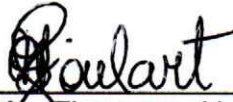
Aprovada em: 19/06/2024

DEZ!

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Thaynara Alves Goulart
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Maria Cláudia Coutinho Henrique
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Diante de tantas batalhas e percalços da vida presente, eu reconheço o privilégio que tenho ao chegar o tempo de elaborar meu trabalho de conclusão de curso, pois demonstra o final da jornada acadêmica, a qual foi sonhada e esperada por mim desde a adolescência, concretizando o sonho de ingresso no curso de Direito em 2019. No ano seguinte, com a pandemia, vivenciei o modelo remoto das aulas e a dúvida que surgiu em meu coração sobre a incerteza do caminho que escolhi trilhar. Foi apenas um devaneio da mente e coração, fico feliz de não ter cedido, pois agora posso experimentar de uma alegria indescritível, em meu ser, ao contemplar a conclusão de uma jornada pela qual orei ao meu Pai anos atrás.

Dessa forma, primeiramente, agradeço a Jesus por tamanho amor que tem por mim, o qual também age na minha vida com muitos milagres. Sem Ele, nada sou. Destinar agradecimento ao meu Redentor é o mínimo que posso fazer diante do seu grande Sacrifício.

Agradeço aos meus pais, Paulinho e Betinha, pois sem vocês não teria força e capacidade de alçar voos na minha jornada de vida, obrigada por cuidarem tão bem de mim, dedicando-se inteiramente aos meus mais diversos sonhos e, principalmente, por me guiarem pelo Caminho que produz Vida em abundância. Minha oração sempre será para que Deus os abençoe e os proteja.

Aos meus irmãos, Gerfesson e Kalebe, vocês fazem parte de mim, são versões melhores do que sou e são em quem me inspiro a ser. Ao meu noivo, Matheus Alex, gratidão por ser uma fonte inesgotável de paciência e compreensão, você sempre me ajuda mesmo que não entenda acerca do assunto. Obrigada por torcer e insistir tanto para que este trabalho fosse finalizado. Você exerce mais fé do que eu e é um dos motivos pelos quais te admiro.

Aos meus orientadores, José Baptista, conhecido carinhosamente por Zé Neto, e Michelle Agnoleti, meu mais sincero reconhecimento à dedicação com que vocês tiveram a mim desde o início. Agradeço por abraçarem minha ideia e me guiarem pelo caminho da vitória.

Por fim, porém com igual sentimento de satisfação, agradeço aos meus amigos pelo privilégio de compartilharmos uma amizade tão agradável. Já dizia Milton Nascimento, em sua música “Canção da América”: “amigo é coisa pra se guardar debaixo de sete chaves dentro do coração”, de igual modo são vocês, pois os guardo em meu coração com muito carinho. Cito com muita estima minhas três amigas de infância, Yonara, Letícia e Raquel, que juntas celebramos cada conquista nossa. Aos meus amigos que ganhei na universidade, estou me formando e vejo a graça de Jesus por meio de suas vidas, pois me ajudaram inúmeras vezes que nenhum “obrigada” seria suficiente, porém ousou mais uma vez agradecer a Bárbara, Rayane, Lorrana, Amyna, Iran e Pierry por tudo que vivemos e dividimos ao longo da graduação.

À minha família, meu maior bem, pela
dedicação, afeto e paciência, dedico.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJ	Centro de Estudos Judiciários
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONATRAP	Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
GAATW	Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres
MJ	Ministério da Justiça
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PNETP	Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres
UDHR	Declaração Universal dos Direitos Humanos
UN.GIFT	Iniciativa Global contra o Tráfico de Pessoas
UNODC	Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL	8
2.1 Distinção entre tráfico de pessoas e o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual	9
3. LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES	11
3.1 Análise do Protocolo de Palermo	12
3.2 Análise da Lei nº 13.344/2016.....	14
3.3 Compromissos internacionais e nacionais do Brasil no combate ao tráfico de mulheres	16
4. FATORES DE VULNERABILIDADE DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL	18
4.1 Desigualdade de gênero e discriminação.....	19
4.2 Pobreza.....	21
5. ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL	22
5.1 Ações de conscientização e educação.....	23
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	26

O TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA VISÃO JURÍDICA ACERCA DA REALIDADE BRASILEIRA

SILVA, Rebeca Sousa¹

RESUMO

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos e dos princípios da igualdade, da dignidade humana e da liberdade, visto que as mulheres são submetidas, por meio da vulnerabilidade que lhes cerca, à privação de seus direitos básicos. A desigualdade socioeconômica e de gênero são fatores de vulnerabilidade que facilitam a prática do delito, sendo necessário avaliar como reverter esse cenário por meio de políticas públicas eficazes. O Protocolo de Palermo, promulgado em 2004 pelo Brasil, bem como a Lei nº 13.344/2016 são instrumentos fundamentais para combate e prevenção ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, pois eles proporcionaram a elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), os quais são resultados das estratégias de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, juntamente com assistência às vítimas do delito. Este trabalho visa ampliar as discussões acerca da problemática, de modo a conscientizar a sociedade no tocante ao impacto negativo gerado pelo delito ao analisar o contexto brasileiro sob a ótica jurídica, sem deixar de, mesmo que de forma superficial, analisar sob a perspectiva social também.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres; exploração sexual; direitos humanos; análise jurídica; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The trafficking of women for the purpose of sexual exploitation is a serious violation of human rights and the principles of equality, human dignity and freedom, as women are subjected, due to the vulnerability that surrounds them, to the deprivation of their basic rights. Socioeconomic and gender inequality are vulnerability factors that facilitate the practice of crime, and it is necessary to evaluate how to reverse this scenario through effective public policies. The Palermo Protocol, promulgated in 2004 by Brazil, as well as Law No. 13.344/2016 are fundamental instruments for combating and preventing trafficking in women for the purposes of sexual exploitation, as they enabled the elaboration of the National Policy to Combat Trafficking in People and the National Plan to Combat Trafficking in Persons (PNETP), which are the results of strategies to prevent and combat human trafficking, together with assistance to victims of the crime. This work aims to expand discussions about the issue, in order to raise society's awareness regarding the negative impact generated by this crime by analyzing the Brazilian context from a legal perspective, without forgetting, even if superficially, analyzing it from a social perspective as well.

Keywords: Trafficking of women; sexual exploitation; human rights; legal analysis; human dignity.

¹ Bacharelanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: rebeca.silva@aluno.uepb.edu.br

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é uma grave violação à garantia dos direitos humanos, pois viola os princípios da igualdade, da dignidade humana e da liberdade, tendo em vista que as vítimas são submetidas à privação dos seus direitos básicos, abusos físicos e psicológicos, além das condições desumanas em que são colocadas.

Ressalta-se que as mulheres são as maiores vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, evidenciando a ligação à violência de gênero. Com base na Lei de nº 13.344/2016 e no Protocolo de Palermo, é necessária a ruptura com a inércia do Estado a fim de conscientizar e combater essa realidade que afeta inúmeras mulheres no Brasil, não havendo como precisar um número exato.

O presente artigo visa compreender como a realidade brasileira, abordando a perspectiva da desigualdade social e de gênero, utiliza-se desses fatores de vulnerabilidade para permanência do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual sob a análise jurídica. Nesse viés, é importante analisar os fatores históricos que ocasionaram a permanência desse delito em solo brasileiro, perpetuando o cenário de indignidade humana, além de abordar a legislação e as políticas públicas existentes atualmente para o combate efetivo do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Ademais, o presente trabalho será desenvolvido por meio da metodologia explicativa e hermenêutica, com a utilização de pesquisa documental em livros, periódicos e artigos referentes ao tráfico de mulheres, além da análise de documentos, utilizando leis e protocolos nacionais e internacionais para fundamentação teórica, a exemplo da Lei 13.344/2016 e do Protocolo de Palermo.

Portanto, esse estudo visa contribuir para a conscientização e o debate público a respeito desse tema complexo e urgente, além de fomentar a discussão acerca da formulação de políticas e práticas mais eficazes no combate ao tráfico de mulheres no Brasil. Nesse sentido, o presente trabalho abordará, inicialmente, a contextualização do tráfico de pessoas, realizando a especificação quanto ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Em seguida, será abordado acerca da legislação nacional e internacional no tocante ao tráfico de mulheres, momento em que serão analisados o Protocolo de Palermo e a Lei nº 13.344/2016. Dando prosseguimento, também será discutido os fatores de vulnerabilidade do tráfico de mulheres para exploração sexual no Brasil, além de abordar, no tópico subsequente, as estratégias de prevenção e combate ao tráfico de mulheres.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

Analisar o percurso e a atuação da escravidão, ao longo da história da humanidade, possibilita a compreensão da formação e permanência do tráfico de pessoas ao redor do mundo. Nesse viés, a escravidão age contra a dignidade da pessoa humana, mantendo uma relação de dominante e dominado, além de outros aspectos que viabilizam a permanência da escravidão, dentre os quais estão as guerras, a fome e a mão de obra, sendo o primeiro vigente nos séculos passados. (KOURYH, 2018, pp. 14-16).

Nessa perspectiva, Jussara Kouryh exemplifica que no período da antiguidade observava-se a escravidão por meio dos chamados prisioneiros de guerra, os quais deviam obediência integral aos vencedores, anulando seus próprios direitos

(KOURYH, 2018, p. 15). Além disso, a autora ainda aborda a escravidão como fator necessário à evolução da economia e à estruturação da sociedade, a exemplo da Mesopotâmia, do Egito e de Roma, os quais se utilizaram do trabalho escravo. No tocante à Mesopotâmia, por exemplo, a presença da escravidão pode ser percebida no Código de Hamurabi, o qual vigorou durante o Império Babilônico entre os anos de 1792 e 1750 a.C. e cita, dentre suas cláusulas, acerca dos escravos que pertenciam à classeddo "wardum", expondo a relação de servidão e senhorio.

O segundo fator que permanece presente ao longo dos séculos, citado por Jussara Kouryh em seu livro "Tráfico de Pessoas", é a necessidade por saciar a fome que os tornam vulneráveis ao tráfico de pessoas, pois, diante do cenário de desespero pela sobrevivência, medidas extremas se tornam reais, a exemplo da venda de um familiar ou de si mesmo (KOURYH, 2018, p. 15).

Ao passar dos séculos, a partir de 1500, com a chegada dos portugueses às terras brasileiras, houve, inicialmente, um conflito contra os nativos, os quais, em partes, foram exterminados por não se renderem aos homens recém-chegados (KOURYH, 2018, p. 20). Diante da necessidade de mão de obra, buscou-se solução por meio do tráfico negreiro, dando início ao alto fluxo de africanos para o Brasil a fim de serem escravizados.

Nesse íterim, o livro "O Negro no Brasil: da senzala à abolição", de Júlio José Chiavenato (1999, pp. 86-87), aborda acerca da pressão inglesa sobre Portugal, à época metrópole. Diante disso, em 1810, houve a primeira tentativa de extermínio da prática escravista em solo brasileiro. Entretanto, após a volta de D. João VI a Portugal e a posterior Proclamação da Independência do Brasil em 1822, não foi possível, de imediato, vivenciar o fim da escravidão no país.

Além disso, Chiavenato (1999, p. 87) explica que houveram outras tentativas de acordo, porém se tratavam de leis não colocadas em prática, apenas "para inglês ver"². Em 1850, por meio da Lei Eusébio de Queiroz, essa prática delituosa se tornou crime, estabelecendo medidas que pudessem combater o tráfico de pessoas, no entanto, na prática, continuou existindo o tráfico de pessoas, atentando contra dignidade humana. Anos depois, com o crescimento do movimento abolicionista, a princesa Isabel, em maio de 1888, assina a Lei Áurea, dando fim à escravidão no Brasil.

Entretanto, a escravidão e o tráfico de pessoas geraram consequências à nação brasileira, haja vista que a realidade de exploração se enraizou na cultura nacional causando a banalização do mal que o tráfico humano proporciona à sociedade. Sob esse viés, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), são mais de dois milhões de vítimas a cada ano, em que as maiores vítimas são mulheres e meninas, atingindo um percentual de 96% das vítimas nos últimos dez anos, de acordo com o relatório realizado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, conforme abordado pela Agência Senado.

2.1 Distinção entre tráfico de pessoas e o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual

² A expressão "lei para inglês ver" refere-se à Lei Feijó, promulgada em 1831, a qual pretendia atender à exigência da Inglaterra em proibir a escravidão em solo brasileiro, no entanto, não pode ser vivenciada na prática, pois o tráfico negreiro continuou ocorrendo por falta de uma implementação e fiscalização devida.

O tráfico de pessoas é uma prática antiga que assola a história da humanidade. Durante séculos, pessoas foram capturadas e vendidas como escravas, sendo usadas como mão de obra forçada e comercializadas como mercadorias.

De acordo com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como o Protocolo de Palermo, que define o tráfico de pessoas, no artigo 3º, alínea “a”, última parte, especificando que a exploração pode acontecer da seguinte maneira:

A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é uma especificação do tráfico de pessoas, no qual as mulheres são traficadas com o propósito de serem exploradas sexualmente. Nesse viés, essa forma de tráfico é associada, de modo frequente, à prostituição forçada, aos casamentos forçados e à pornografia.

Nesse íterim, observa-se como a desigualdade de gênero e o patriarcado são aliados da progressão do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, tendo em vista que, historicamente, a mulher é sujeita à cultura misógina. Além disso, há os fatores históricos nos quais a mulher possui um papel doméstico e de cuidado, limitando seu acesso à educação e à formação profissional, dando-lhe um cenário de poucas oportunidades, até o momento em que surge a abordagem pelos criminosos.

Ademais, de acordo com o manual “Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual”, elaborado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), há baixos riscos no mercado do tráfico de pessoas, aliado ao grande lucro proporcionado, tendo em vista que as mulheres tendem a entrar nos países como turistas e exercem atividades que disfarçam a ilegalidade das ações, a exemplo das agências de modelos (2006, p. 13), tendo também uma relação com os traficantes e aliciadores, pois, conforme exposto no referido manual, dentre os 36 processos judiciais e inquéritos policiais analisados pela pesquisa solicitada pelo Ministério da Justiça (MJ) e pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), em 2003, os investigados “declaram ter ocupações em negócios como casas de show, comércio, casas de encontros, bares, agências de turismo, salões de beleza e casas de jogos” (2006, p. 23).

Diante disso, é importante a análise específica do delito em comento, a fim de desenvolver políticas interventoras que sejam eficazes no combate e prevenção do tráfico, além de impulsionar o despertar e a mudança, evidenciando que os dados e os estudos acerca do tráfico de mulheres no Brasil são escassos. Ademais, há necessidade da coleta de dados de forma fragmentada em cada estado no tocante à quantidade e ao perfil das vítimas, rotas do tráfico e os meios pelos quais os criminosos têm feito a abordagem. Desse modo, as informações podem ser acessíveis ao pleno conhecimento da sociedade, como forma de conscientização, além de aperfeiçoar os meios de combate e repressão ao crime.

É importante salientar que as vítimas, após o êxito no seu resgate, necessitam do fornecimento de uma rede de apoio capaz de lhes devolver a plena capacidade emocional, iniciando no atendimento pelos policiais, os quais precisam proporcionar segurança e tranquilidade às vítimas, as quais, por vezes, receberam ameaças dos traficantes caso falassem algo. Ademais, é preciso ofertar condições sociais e financeiras de se reestabelecerem em sua vida cotidiana, para tanto, o estudo e a

análise dos métodos adequados para lidar com as vítimas é imprescindível, inclusive em outros países para onde os traficantes as levam.

3. LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES

Inicialmente, é importante compreender alguns fatores que regem os direitos humanos. Nessa perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUD, 1948), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, estabelece o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo como reconhecimento da dignidade humana. Sob esse viés, o Manual de Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, realizado pela Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (GAATW), aborda a importância de compreender os direitos humanos a fim de aumentar a exigência da sociedade ao pressionar o governo em busca da proteção dos direitos das pessoas (2006, p. 14).

Compreende-se que os direitos humanos são universais, inalienáveis e indivisíveis, desse modo, os direitos humanos pertencem a todas as pessoas, sem negar os direitos fundamentais inerentes aos seres humanos, entendendo que os direitos são interdependentes, não podendo sobrepor o direito de alguém às custas da anulação do direito de outrem (2006, p. 14).

No tocante à realidade do tráfico de pessoas, chama-se atenção ao maior público de vítimas que são as mulheres, evidenciando que a vida feminina é mais árdua e imersa em maior luta pela garantia de seus direitos, isso se dá, em grande contribuição, devido à cultura patriarcal estabelecida nos séculos passados, tornando a batalha mais complexa, porém, não menos digna de atenção e esforços humanitários.

Diante disso, é imperioso fomentar a discussão acerca das dificuldades que permeiam a vida das mulheres que as tornam mais vulneráveis, seja a fragilidade do acesso à educação, seja a transgressão dos seus direitos à liberdade e segurança, tendo em vista que tal cenário impossibilita, às mulheres, a livre administração do curso de suas vidas, pois, conforme explana o Manual de Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, as mulheres se tornam “incapazes e inábeis de serem economicamente independentes, tais mulheres são, particularmente, vulneráveis ao tráfico” (2006, p. 15).

Portanto, analisar a evolução da legislação nacional e internacional se torna um fator primordial a fim de compreender a Lei atual e como se manifesta em reprimir o tráfico de mulheres no Brasil. Em contexto geral, em julho de 1905, o Brasil, por meio do Decreto N° 5.591, promulgou adesão ao Acordo firmado em Paris, em 1904, para repressão do tráfico de mulheres brancas. Anos depois, em 1955, o Brasil promulga, por intermédio do Decreto N° 37.176, o Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1947, em Lake Success, Nova York.

Em outubro de 1959, por meio do Decreto N° 46.981 e com o Protocolo Final, foi promulgado a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951, cuja redação abordava, no preâmbulo, a visão que o

“tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade”, esclarecendo que havia uma busca pela repressão do tráfico, porém ainda necessitada de melhor elaboração, o que ocasionou o surgimento do Protocolo de Palermo no âmbito internacional que, posteriormente, foi promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017/2004, além da Lei nº 13.344/2016 no âmbito nacional.

3.1 Análise do Protocolo de Palermo

Em 12 de Março de 2004, o Brasil promulgou, por meio do Decreto 5.017, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, o qual define o tráfico de pessoas, no art. 3º, alínea “a”, primeira parte, como:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Ao promulgar, o Brasil firmou o compromisso de se adequar internamente com o Protocolo de Palermo diante de um contexto social de globalização e a ascensão da internet, conectando diferentes pessoas de distintos lugares (AGNOLETI, 2021, pp. 8-9). O Protocolo de Palermo (ONU, 2000) evidenciou a atenção necessária referente às mulheres devido ao alto número de vítimas, além de exercer, conforme descreve Thaynara Goulart (2021, p. 13), a função de um “instrumento jurídico transnacional vital ao combate do crime organizado internacional”. O crime de tráfico de pessoas é multifacetado, pois envolve critérios socioeconômicos e diferentes práticas criminosas (SOARES, 2013, p. 213) que precisam ser analisadas caso o objetivo seja de aniquilar o mal em totalidade.

Inês Soares é pontual quando enfatiza que apenas em 2006, o Brasil iniciou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas por meio do Decreto nº 5.948, o qual também instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial, cujo objetivo era elaborar a proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), sendo o primeiro deles mantido entre 2008 e 2010 (SOARES, 2013, p. 213), o qual possuía, dentre suas diretrizes de prevenção, uma visão interdisciplinar, pois visava implementar medidas preventivas nas políticas públicas nas áreas de saúde e educação, por exemplo, além de dispor, no Capítulo III, acerca das ações cabíveis aos órgãos e entidades públicas.

Em fevereiro de 2013, há o registro de mais um avanço legislativo no combate e repressão ao tráfico de pessoas no Brasil, tendo em vista que o Decreto nº 7.901, alinhado com o Protocolo de Palermo, instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Desse modo, marca-se o início do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP), expondo, no art. 3º, § 1º, os seus objetivos, dentre eles “fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e

organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas”. Além disso, o mesmo Decreto também instituiu o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), que, dentre suas atribuições, está o acompanhamento da implementação dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, conforme dispõe o art. 5º, inciso III. No entanto, vale salientar que o Decreto nº 7.901/2013 foi revogado pelo Decreto nº 9.833/2019, o qual dispõe acerca do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Posteriormente, houve o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (III PNETP), por meio da aprovação do Decreto 9.440, em 03 de julho de 2018, cujo prazo de execução se deu até 2022, sendo distribuído nos eixos temáticos delimitados pelo art. 3º que envolve gestão da política e da informação; capacitação; responsabilização; assistência à vítima e prevenção e conscientização pública. Nesse viés, o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (III PNETP), no art. 4º, dispõe que os referidos eixos temáticos são compostos por metas que devem ser implementadas por ações nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, a fim de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas no Brasil.

É importante ressaltar que o Protocolo de Palermo expõe que o consentimento independe para definição do crime de tráfico de pessoas, sendo um relevante avanço na jornada de combate ao tráfico de mulheres, haja vista que muitas vítimas, ao serem abordadas, podem consentir com a proposta fornecida sem compreender as fases seguintes que podem incluir, por exemplo, violência, estupro e cárcere (SOARES, 2013, pp. 215-216). A autora Inês Soares continua sua explanação abordando a realidade brasileira de exportar mulheres vítimas do tráfico de pessoas para outros países, assim como também recebe vítimas vindo de outras nações (SOARES, 2013, p. 216), desse modo, as políticas públicas de repressão ao crime e apoio às vítimas precisam abranger todos os cenários decorrentes do crime.

O Protocolo de Palermo também atende outras necessidades das vítimas, a exemplo da disposição da assistência e proteção às vítimas do tráfico de pessoas, no artigo 6, garantindo, inclusive, a privacidade e identidade das vítimas, evitando uma exposição desnecessária que possa acarretar prejuízos à sua dignidade. Nesse sentido, Michelle Agnoletti aborda que, desse modo, os anseios e desejos são considerados durante o curso do processo penal (AGNOLETI, 2021, p. 12).

O artigo 7 fornece a possibilidade de permanência de residência temporária ou permanente no território, porém, ao analisar o artigo 8, que aborda acerca do repatriamento das vítimas do tráfico de pessoas, conforme explana Michelle Agnoletti, apesar da redação do texto priorizar a segurança no regresso da pessoa para seu próprio território, não especifica de que modo deve ser seguido a fim de garantir integridade da vítima (AGNOLETI, 2021, p. 13). Quanto à discussão de como efetivamente prevenir o tráfico de pessoas, o artigo 9 do Protocolo de Palermo discorre, aos Estados Partes, a respeito das políticas, programas e demais medidas que visem prevenir e combater, além de proteger as vítimas de tráfico de pessoas, deixando, talvez, a redação imprecisa quando se refere a proteção das vítimas de “nova vitimação”, pois não delimita as ações cabíveis aos países de modo que não transgrida, mais uma vez, a dignidade dessas pessoas (AGNOLETI, 2021, p. 13).

Em sequência, no artigo 10, observa-se a preocupação do Protocolo de Palermo em integrar as informações adquiridas e percebidas por cada Estado Parte, ao dispor a cooperação que deve haver entre os países. Desse modo, colocando-se em prática, é possível, por exemplo, ampliar as buscas pelos autores ou vítimas de tráfico de pessoas ao ser detectado que estes estão tentando atravessar a fronteira internacional com documentos que não lhes pertencem, conforme exemplifica a alínea

“a” do referido artigo. No tocante às fronteiras, o artigo 11 se responsabilizou em esclarecer que os Estados Partes também têm a incumbência de reforçar os controles fronteiriços, enquanto o artigo 12 apresenta as medidas que devem assegurar a qualidade, integridade e segurança dos documentos de viagem ou de identidade que emitir.

Diante disso, é perceptível o valor do Protocolo de Palermo para combate e repressão do tráfico de mulheres, além do avanço significativo no tocante à legislação que criminaliza o tráfico de pessoas. Nesse viés, o Brasil tem o compromisso político e jurídico de se adequar ao Decreto que foi incluído no seu ordenamento desde 2004 (AGNOLETI, 2021, p.15). No entanto, não invalida a necessidade do Brasil atuar também de forma própria, considerando as especificidades da prática do delito no território brasileiro (SOARES, 2013, p. 219), adequando-se, nesse sentido, ao Protocolo de Palermo.

3.2 Análise da Lei nº 13.344/2016

Antes da promulgação da Lei nº 13.344/2016, o tráfico de pessoas já possuía tipificação na legislação penal brasileira de 1890, conforme aborda Michelle Agnoletti, o qual foi substituído pelo atual Código Penal, de 1940, que tipifica o crime de tráfico de pessoas no artigo 149-A. A Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, também abordava a respeito do tráfico internacional e nacional de pessoas, porém somente as mulheres poderiam ser vítimas (AGNOLETI, 2021, p. 15). A legislação nacional tipificava apenas o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, não contemplando, por exemplo, as outras formas pelas quais se traficavam pessoas, a exemplo do trabalho escravo.

Diante da necessidade de se ter uma legislação mais específica e eficaz de combate ao tráfico de pessoas, foi instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico de Pessoas durante os anos de 2011 e 2012, no Senado Federal, que resultou no projeto de lei, cujo objetivo era se adequar ao Protocolo de Palermo, o qual foi ratificado pelo Brasil em 2004, e tipificar, corretamente, o delito (AGÊNCIA SENADO, 2016). Dessa forma, o Projeto de Lei do Senado nº 766, de 2011, que alterava o Código Penal, justificou sua necessidade diante do atraso do Código Penal em não contemplar, como finalidade do tráfico de pessoas, o trabalho forçado ou escravo e remoção de órgãos, limitando-se apenas à exploração sexual (BRASIL, 2011). Anos depois, em 06 de outubro de 2016, sanciona-se a Lei 13.344, sendo considerada um marco legislativo no Brasil no enfrentamento ao tráfico de pessoas, haja vista que o Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário, havia sido promulgado há mais de uma década (GOULART, 2021, p. 36).

A Lei 13.344, no seu art. 1º, especifica que a Lei dispõe acerca do tráfico de pessoas cometido no Brasil contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior quando a vítima for brasileira. O enfrentamento norteia-se pela prevenção e repressão do delito, não ignorando a atenção que se deve fornecer às vítimas. Nesse ínterim, Michelle Agnoletti aborda a respeito da Lei 13.344/2016, a qual foi de extrema importância para tornar eficaz o enfrentamento ao tráfico de pessoas, tendo em vista que, além da criminalização, também foi disciplinado, em lei, a assistência, a prevenção e as políticas públicas para mudar o cenário flagelador (AGNOLETI, 2021, p. 3).

Os artigos 2º e 3º, da Lei 13.344, preconizam, respectivamente, os princípios e as diretrizes que o enfrentamento ao tráfico de pessoas deve atender, sendo

semelhante ao descrito na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (AGNOLETI, 2021, p. 21), adotando o respeito à dignidade humana, promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos, assim como a não discriminação por motivo de gênero e orientação sexual, além das diretrizes envolvem atuação de todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil em estruturar uma rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Dando continuidade, os artigos seguintes, do art. 4º ao 6º, dispõem, respectivamente, acerca da prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e da proteção e assistência às vítimas, ações norteadoras já descritas no parágrafo único do art. 1º da referida Lei. Em consonância, Michelle Agnoletti (2021, p. 24) discorre a respeito de como o marco legal de 2016 é útil como meio de prevenção ao tráfico de pessoas. Nessa perspectiva, ela aborda que:

No âmbito da Lei 13.344/2016 são elencados como meios de prevenção ao tráfico de pessoas a implementação de medidas intersetoriais e integradas em diversas áreas estratégicas, como saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, direitos humanos, dentre outras, além de promoção de campanhas de conscientização, do estímulo à mobilização da sociedade civil e fomento a projetos voltados para prevenir o crime.

No que se refere à repressão do crime, descrito no art. 5º, a Lei especifica que deve haver cooperação entre os órgãos do sistema de justiça e segurança, incluindo os nacionais e os estrangeiros, assim, aumentando a colaboração entre os entes, pode-se alcançar melhores resultados no combate efetivo ao tráfico de mulheres no Brasil. O art. 5º também dispõe acerca da integração de políticas de repressão aos crimes correlatos, bem como a efetiva responsabilização dos autores, além de dispor da formação de equipes conjuntas de investigação.

A proteção e a assistência às vítimas são compreendidas no art. 6º da Lei 13.344/2016, descrevendo a assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde, este último compreende a recuperação física e psicológica da vítima; acolhimento e abrigo provisório; atenção às necessidades específicas, exemplo da questão de gênero, religião, e diversidade cultural; preservação da intimidade e da identidade, além de prevenir a revitimização, garantindo a todo momento o atendimento humanizado e fornecendo informações acerca dos procedimentos administrativos e judiciais. É importante enfatizar a forma pela qual deve acontecer a atenção às vítimas, conforme dispõe o § 1º:

A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

O Capítulo V, da Lei 13.344/2016, aborda acerca das disposições processuais. Sob esse viés, o art. 8º menciona que o juiz poderá decretar medidas assecuratórias em relação aos bens, direitos ou valores que pertençam ao investigado, desde que haja indícios suficientes da infração penal. O art. 10. autoriza o Poder Público a criar um sistema de informação que vise a coleta e a gestão de dados capazes de orientar o enfrentamento ao tráfico de pessoas, desse modo, pode-se organizar as informações dos suspeitos e sua forma de atuação, além de um banco de dados atualizado com as vítimas, utilizando-se, para tanto, de empresas privadas de

transporte, de cartão de crédito ou de provedores de internet a fim de ampliar os mecanismos de busca e informação (AGNOLETI, 2021, p. 24).

O Marco Legal de 2016 também instituiu o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o qual deve ser comemorado, anualmente, no dia 30 de julho, conforme dispõe o art. 14. O artigo seguinte fornece o caminho para novas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, as quais deverão ser divulgadas nos meios de comunicação, haja vista que o objetivo é conscientizar o maior número de pessoas acerca da atuação do tráfico de pessoas no seio social.

A Lei 13.344/2016 foi responsável por alterar a parte especial do Código Penal, realizando o acréscimo do art. 149-A que tipifica o tráfico de pessoas, ao passo que retirou os arts. 231 e 231-A da legislação penal. Nesse aspecto, o art. 149-A dispõe de três requisitos, sendo eles os atos, a exemplo de agenciar e aliciar; os meios, a exemplo da grave ameaça e violência; e a finalidade, a exemplo da exploração sexual. Observa-se, portanto, a redação do referido artigo:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual

Desse modo, percebe-se a significativa conquista por meio da Lei 13.344, pois a finalidade dada ao tráfico de pessoas foi ampliada, incluindo outras ações criminosas, como a remoção de órgãos e adoção ilegal. A pena, que é reclusão de 4 a 8 anos e multa, pode ser aumentada se, por exemplo, a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional, ou, se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Sendo assim, é notória a especificidade e atenção da Lei em garantir o combate ao tráfico de pessoas, pois a penalização do agente infrator faz parte do caminho de repressão ao crime.

Conforme aborda Michelle Agnoletti (2021, p. 26), o tráfico de pessoas admite a tentativa e pode haver a cumulação material de outros delitos praticados, além de ser crime comum, entretanto, de acordo com o art. 149-A, § 1º, inciso I, pode ser cometido por funcionário público no exercício da função ou a pretexto de exercê-las.

No tocante às críticas ao dispositivo legal de 2016, Mônica Sifuentes, em seu artigo exposto na Revista CEJ (Centro de Estudos Judiciários), observa que a Lei 13.344 não especificou o órgão responsável pela sua execução, assim como não abordou a forma pela qual destinará recursos financeiros, inclusive cita que poderiam ter criado um Fundo que pudesse incluir os custos com as medidas protetivas (SIFUENTES, 2019, p. 42). No entanto, como bem expõe Michelle Agnoletti (2021, p. 27), apesar das falhas existentes no dispositivo legal, é o avanço do qual a sociedade brasileira precisava, tendo em vista que é uma norma completa e humanizada focada no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil.

3.3 Compromissos internacionais e nacionais do Brasil no combate ao tráfico de mulheres

Além do Protocolo de Palermo que anteriormente foi abordado, o Brasil também promulgou, por meio do Decreto nº1.973, em 1º de agosto de 1996, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como "Convenção de Belém do Pará", a qual enfatiza que os Estados Partes preocupam-se com a violência contra a mulher, pois constitui-se como ofensa à dignidade humana, sendo a expressão das relações de poder construídas ao longo da história em que se sobrepõe a desigualdade entre homens e mulheres. A Convenção de Belém do Pará entende que a violência contra a mulher abrange a violência física, psicológica e sexual, podendo ocorrer o estupro, abuso sexual, assédio sexual no local de trabalho, tráfico de mulheres e prostituição forçada. Desse modo, a redação do Decreto nº1.973 foca em eliminar a violência contra a mulher em todos os aspectos, a fim de proporcionar o pleno desenvolvimento das mulheres (BRASIL, 1996).

O Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) deu origem à Iniciativa Global contra o Tráfico de Pessoas (UN.GIFT, na sigla em inglês), cujo objetivo seria produzir efeitos positivos na luta contra o tráfico de pessoas, dentre eles, estipularam realizar eventos, durante os anos de 2007 e 2008, por todo o mundo com o objetivo de conscientizar a sociedade e os governos acerca do tráfico de pessoas (UNODC). Nesse viés, de acordo com o UNODC, em outubro de 2007, a UN.GIFT foi lançada com o “objetivo de promover o esforço conjunto junto ao governo, à sociedade civil e às empresas para enfrentar o problema do tráfico humano, que envolve aliciamento e transporte para exploração sexual ou trabalho forçado” (UNODC, 2024).

Dessa forma, de acordo com as informações disponibilizadas no site do UNODC, o Brasil lançou em 2009, por meio da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) e o apoio do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), o Núcleo de Atendimento à Mulher Vítima de Violência com a finalidade de atuar na tríplice fronteira (Argentina - Brasil – Paraguai). Nesse sentido, de acordo com a notícia divulgada pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), a OIM reuniu, em novembro de 2022, aproximadamente 30 agentes das forças de segurança do Brasil, Argentina e Paraguai, atuantes na tríplice fronteira, para um treinamento que visava o fortalecimento da segurança no combate ao contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas (OIM, 2022).

É importante ressaltar que a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) proporcionou a conquista da Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, a qual garantiu “recursos para a criação de serviços e para a implementação de políticas públicas integradas de enfrentamento à violência contra as mulheres” (SPM, 2007, pp. 10-11), incluindo o tráfico de mulheres, por meio dos núcleos de enfrentamento ao tráfico de mulheres e os Postos de Atendimento Humanizado nos Aeroportos para casos que envolva o tráfico de pessoas (SPM, 2007, pp. 16-17).

Além desses compromissos, o Brasil se une à ONU (Organização das Nações Unidas) para buscar atingir a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual possui 17 objetivos, dentre eles, tem-se o objetivo 5, o qual busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Dentre as ações visadas, tem-se a meta 2 que diz: “Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos” (ONU, 2015). De forma complementar, a meta 8.7 também busca erradicar o tráfico de pessoas, reafirmando a necessidade de combater o tráfico de pessoas para garantir o desenvolvimento sustentável da nação.

4. FATORES DE VULNERABILIDADE DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

A vulnerabilidade pode assumir diferentes formas de acordo com a situação a que se refere, dentre elas, por exemplo, tem-se o cenário de pobreza; fome; desigualdade de gênero; falta de acesso à educação e à saúde, o que resulta em um ambiente de exclusão social, marcado pelo sofrimento fora dos holofotes estatais, tendo em vista a inexistência de assistência aos que precisam. Sob esse viés, Jussara Kouryh, em seu livro “Tráfico de Pessoas”, refere-se à vulnerabilidade da seguinte forma (2018, p. 23):

Esse contexto coloca as pessoas sob risco social, ou seja, sem que possam usufruir os mesmos direitos dos outros, e sem que tenham condições de assumir os deveres, ambos inerentes ao exercício da cidadania. Essas pessoas formam um contingente vulnerável [...].

Kouryh continua sua abordagem ponderando que as situações de vulnerabilidade ocasionam relações de poder e dominação, sendo assim, as mulheres se tornam vulneráveis, dentre outras formas, à desigualdade de gênero, à discriminação, à pobreza e à exclusão social, além de viverem continuamente em situação de risco (2018, p. 23). É importante salientar que os motivos pelos quais ocorre o tráfico de pessoas, no aspecto referente à vulnerabilidade, não são especificamente definidos, pois é necessário sempre avaliar cada caso, no entanto, de acordo com o Documento Temático produzido pela UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime), a vulnerabilidade “é geralmente usada para referir-se a fatores inerentes, ambientais ou contextuais que aumentam a suscetibilidade de um indivíduo ou grupo a serem traficados” (2012, p. 14).

De modo objetivo, é necessário enfatizar que a presença de várias formas possíveis de vulnerabilidade na vida de uma mulher, a exemplo da desigualdade de gênero, não declara uma sentença de que se torne vítima do tráfico de pessoas, porém sinaliza o carecimento de políticas públicas capazes de reverter o cenário, garantindo segurança e dignidade humana às mulheres. Sob esse viés, o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (III PNETP), no art. 2º, inciso III, cita um dos seus objetivos que é “reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais”, nesse sentido, a meta 6.2, do referido Plano, planeja “desenvolver parâmetros para a escuta qualificada de grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas” como forma de prevenção e conscientização pública.

Diante do exposto, é imprescindível a ação do Estado com o objetivo de mitigar a vulnerabilidade social a fim de proporcionar oportunidades dignas às mulheres. Diante dessa perspectiva, Michelle Agnoletti (2021, p. 27) discorre que:

Vulnerabilidade social deve ser enfrentada pelo Estado em sua atuação positiva na promoção de políticas públicas para combater as causas da marginalização das pessoas que se encontram em tal situação. Somente assim poderão ser oferecidas alternativas consideráveis pelas vítimas ao trabalho em condições iníquas, seja ele de natureza sexual ou não, à venda de órgãos ou tecidos de seus corpos, ao auferimento de lucro financeiro na entrega de seus filhos para adoção, à indevida negociação sobre seus direitos fundamentais, pois que inalienáveis.

No tocante às causas do tráfico de mulheres, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no manual “Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual”, esclarece que a permanência do crime se dá, principalmente, pela demanda de procura por quem usufrui da exploração. Nesse aspecto, o manual descreve (2006, p. 15):

As raízes do problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. Essa demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes – que, como visto acima, são atraídos pela perspectiva de lucros milionários –, os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito de mão-de-obra aviltada e, por fim, os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas.

Dentre os aspectos causadores do tráfico de pessoas, com base no mencionado manual (2006, pp. 15-16), pode-se citar a globalização, pobreza, ausência de oportunidades de trabalho, desigualdade de gênero, instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, violência doméstica, emigração indocumentada, turismo sexual, corrupção de funcionários públicos e leis deficientes. Nesse ínterim, observa-se as múltiplas possibilidades que podem ocasionar no tráfico de mulheres, tendo em vista a vulnerabilidade que acompanha a mulher, na perspectiva de ser vista como objeto sexual e que deve se sujeitar ao homem, o qual, por sua vez, recebe a percepção de mantenedor e viril, sendo essa errônea visão resultado da construção ao decorrer da história, ocasionando, portanto, uma relação de poder que vitimiza inúmeras mulheres (OIT, 2006, p. 16).

Portanto, faz-se necessário discorrer acerca dos fatores que facilitam prática do tráfico de mulheres no Brasil a partir da vulnerabilidade presente na vida das vítimas, pois os aliciadores se utilizam dos anseios que cercam as mulheres vulneráveis a fim de lograr êxito em seus planos de fazer mais uma vítima e obter o esperado lucro (KOURYH, 2018, p. 56), haja vista que desejam mudar suas próprias realidades, então, nesse momento, surgem as disfarçadas propostas de ascensão econômica e qualidade de vida. Nesse sentido, Kouryh declara que “é como prometer um grito de independência” (2018, p. 56).

4.1 Desigualdade de gênero e discriminação

A desigualdade social e de gênero proporcionam um ambiente de vulnerabilidade cuja consequência é o aumento de vítimas dessa conduta criminosa e asquerosa. Desse modo, deve-se observar o contexto histórico brasileiro, pois o período da colonização do Brasil marca uma grande presença do patriarcado na sociedade. Nesse aspecto, Eni de Mesquita Samara menciona que “o papel dos sexos estava bem definido, por costumes e tradições apoiados nas leis”, ocasionando o papel do homem como provedor e, o da mulher, o papel de dedicação à família (SAMARA, 2002, p. 32).

Ao decorrer dos anos e a mudança do ciclo econômico no processo de colonização do Brasil, para buscas por ouro, o contexto social foi se modificando em partes, haja vista que a atuação das mulheres no âmbito trabalhista começou a engatinhar, no entanto, a justificativa foi tão somente pela falta de escravos e pela

migração dos homens às minas de ouro e conseqüente surgimento dos comércios na área urbana, conforme aborda Eni Samara (2002, p. 33). A desigualdade de gênero é um mal enraizado na sociedade brasileira que cotidianamente desvaloriza as mulheres, invalidando seus direitos e mantendo sua vulnerabilidade ao tráfico de pessoas. Nesse viés, o documento produzido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), cujo título é “Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”, aborda que:

A construção social de gênero fundamenta-se, tradicionalmente, na desvalorização do feminino, na submissão e opressão das mulheres e nas desigualdades de poder entre os sexos. A cultura de desvalorização e opressão das mulheres legitima e perpetua a violência de gênero. (BRASIL, 2007, p. 67)

A desvalorização das mulheres ao longo da história do Brasil também pode ser percebida no anterior Código Civil de 1916, o qual considerava as mulheres casadas como incapazes, relativamente ao exercício de certos atos, além de declarar que o marido era o chefe da sociedade conjugal, sendo competência dele, inclusive, o fornecimento da autorização para sua mulher exercer alguma profissão (BRASIL, 1916), evidenciando a extensa luta que atinge a vida das mulheres, pois em diversos momentos da história se pode constatar as graves violações à sua dignidade.

Os problemas passados não se findaram com a virada do século, enfatiza-se que continuam existindo em decorrência do mal estruturado, o que ocasiona diversas conseqüências. Nessa perspectiva, Pierre Bourdieu, no seu livro “A Dominação Masculina”, explana acerca da relação de dominação do homem sobre a mulher, embasado pelo conceito de violência simbólica, cuja definição se dá a partir da reprodução de comportamentos que se prolongam no tempo e no espaço por meio do reconhecimento dos dominados. Nesse sentido, Bourdieu explana que:

[...] só se pode chegar a uma ruptura da relação de cumplicidade que as vítimas da dominação simbólica têm com os dominantes com uma transformação radical das condições sociais de produção das tendências que levam os dominados a adotar, sobre os dominantes e sobre si mesmos, o próprio ponto de vista dos dominantes. (BORDIEU, p.54)

Nessa perspectiva, enfatiza-se que a Lei nº 13.344/2016, outrora analisada, possui, dentre seus princípios, a não discriminação por motivo de gênero, além de promover e garantir a cidadania e os direitos humanos, todavia, observa-se o cenário brasileiro fragilizado, tendo em vista que ainda enfrenta a desigualdade de gênero que está enraizada no meio social. Fruto da produção do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020, pontua que “as relações de gênero organizam uma ordem social discriminatória para as mulheres, fato que as limita no desenvolvimento de suas potencialidades em distintos âmbitos sociais” (UNODC, 2021,13), evidenciando as conseqüências decorrentes da vulnerabilidade socioeconômica, pois a discriminação restringe o desenvolvimento das mulheres.

O cenário que envolve desigualdade ocasiona a vulnerabilidade que, por conseqüência, resulta em um cenário de mais vítimas acreditando nas falsas propostas dos aliciadores. Este é o lamentável percurso do crime que atenta de forma humilhante a dignidade de tantas mulheres. De acordo com a Agência Senado (2023), tem-se que:

O Brasil é indicado como o país de origem de 92% das 714 vítimas citadas nos processos. Quase todas as vítimas brasileiras (98%) foram levadas para o exterior ou, pelo menos, houve a tentativa de enviá-las, para a prática de prostituição, em sua maioria na Europa.

Diante disso, é imprescindível o combate à desigualdade de gênero e a discriminação por serem fatores perpetuantes do tráfico de mulheres, a herança histórico-cultural do patriarcado não pode prosseguir em detrimento da anulação dos direitos fundamentais das vítimas. O Brasil precisa aplicar, na prática, seu objetivo fundamental descrito no art. 3º da Constituição Federal que diz “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, além de garantir a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres, conforme disposto no art. 5º, inciso I da Carta Magna de 1988.

4.2 Pobreza

Outro fator que facilita a ocorrência do tráfico de mulheres é a desigualdade social e a pobreza. Conforme bem expõe Jussara Kouryh, a vulnerabilidade daquelas que vivem na pobreza “faz com que elas se submetam às ações dos traficantes” (2018, p. 49). É importante analisar que a pobreza age associada a outros fatores que ocasionam a incidência da vulnerabilidade, haja vista que uma realidade sem o mínimo para viver não inclui acesso justo à educação e à saúde, a ausência destes, por sua vez, gera dificuldades de adentrar o mercado de trabalho, baixo grau de escolaridade, analfabetismo e marginalização social.

Seguindo a ordem do problema, a ausência de educação gera a falta de capacitação laboral, portanto, ao se buscar a solução para sua necessidade econômica, encontra-se uma proposta de emprego com boa remuneração em outro lugar que não envolve a sua atual e triste realidade. Desse modo, percebe-se, mais uma vez, o caminho do crime que pode aparentar distante da realidade comum brasileira, porém é perto o suficiente de milhares de mulheres que são vítimas das falsas propostas dos aliciadores. Dessa forma, as mulheres são enganadas com agradáveis promessas de melhoria para suas vidas, porém a realidade é dura, pois são sujeitas à exploração sexual, à violência física e psicológica e às condições precárias onde são mantidas.

O “Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2017 a 2020”, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), observa que “melhores condições econômicas evitam que pessoas sejam vítimas do tráfico”. A vulnerabilidade econômica aumenta as chances de aceitação das propostas de emprego ofertadas pelos aliciadores, servindo, portanto, como mecanismo de exploração de mulheres, pois elas se tornam mais receptivas ao risco de mudar de país para garantir um emprego (UNODC, 2021, p. 17).

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável reconhece que o maior desafio global é a erradicação da pobreza, entendendo que se trata de “um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015), tendo em vista que o enfrentamento ao tráfico de pessoas requer a alteração dos fatores que lhe afeta, a exemplo da pobreza e consequente exclusão social.

A busca por melhores condições de vida suscita muitos migrantes à vulnerabilidade do tráfico de pessoas, pois desejam fugir das situações de pobreza e exclusão social que enfrentam, conforme aborda o supracitado Relatório (UNODC, 2021, p. 21). No entanto, estão suscetíveis a atuação dos agentes do tráfico de

peçoas, além de não ser garantia que o novo lar seja o oposto da sua terra natal. O anseio pela sobrevivência submete o ser humano a condições inimagináveis, nesse sentido, quando se dá pela imigração irregular, a chance de se tornar vítima dos aliciadores é maior, afinal, estes possuem contato com falsificadores de documentações que facilitam a entrada em novo país, por exemplo.

A reportagem realizada por Rodrigo Baptista, em 2012, e publicada no Senado Notícias, cujo título enfatiza: “Regiões mais pobres concentram rotas de tráfico de pessoas segundo pesquisa da ONU”, é uma evidência de que a pobreza colabora com a permanência do tráfico de pessoas, nesse viés, a reportagem informa que a Região Norte e Nordeste concentram o maior número de rotas de tráfico de pessoas no Brasil. Sendo assim, percebe-se a necessidade de políticas públicas que combatam a pobreza e a desigualdade social, a fim de garantir a dignidade humana de tantas mulheres.

5. ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL

De antemão, é importante enfatizar que o Protocolo de Palermo tem por um dos seus objetivos, descritos no artigo 3, a prevenção e o combate do tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças (ONU, 200). Sendo assim, quando se refere à busca pela mitigação do tráfico de mulheres, é imprescindível que haja a prática de atenção especial ao referido grupo de vulneráveis. Por meio do Protocolo de Palermo, surgem relevantes instrumentos de combate ao tráfico de pessoas, a exemplo da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), conforme enfatiza Jussara Kouryh (2018, p. 109).

Além disso, Kouryh também aborda acerca da Campanha Coração Azul, a qual foi lançada no Brasil em 2013 a partir da atuação do Ministério da Justiça e Segurança Pública com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), cujo objetivo é mobilizar a sociedade com o aumento da conscientização sobre o tráfico de pessoas. Conforme informa o Ministério da Justiça e Segurança Pública, desde 2014, no final de julho, é realizada a Semana Nacional de Mobilização para o Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, exercendo a função de mais uma estratégia que o Brasil utiliza.

O Coração Azul é o símbolo da campanha, pois representa a tristeza de todas as vítimas do crime, sendo um dos objetivos da campanha o reconhecimento do símbolo adotado para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Vale salientar que todo o material visual utilizado pela campanha é disponibilizado de forma virtual pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio do site “gov.br”, assim a disseminação da causa pode ocorrer em escolas, hospitais, postos de saúde, aeroportos e rodoviárias por se tratarem de locais estratégicos de maior alcance e frequência do grupo vulnerável.

O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (III PNETP), aprovado por meio do Decreto nº 9.440/2018, tem por uma das suas metas o fortalecimento e a expansão da Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, com atenção às zonas de fronteira (meta 1.5), assim como planeja, na meta 2.9, “desenvolver e difundir o banco de dados sobre instituições e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas”. Ademais, observa-se outra importante meta

que se dá no eixo sobre capacitação, pois se atenta ao desenvolvimento dos atores que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas, dessa forma, tem-se o seguinte:

Desenvolver e implementar formação inicial e continuada, presencial e online, com a aplicação da Matriz Nacional de Formação em Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para a rede ampliada de atores que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Nesse sentido, é importante salientar que as pessoas atuantes no enfrentamento ao tráfico de pessoas precisam de formação e capacitação adequada, pois não é possível alcançar bons resultados sem possuir, conforme cita Thaynara Goulart, “o devido conhecimento das circunstâncias fáticas” (2021, p. 48). O III Plano também se dirige à capacitação no âmbito escolar por meio da meta 3.6 que visa “incorporar a temática do tráfico de pessoas em cursos de escolas de governo e programas nacionais de capacitação”, para tanto, pretende disponibilizar materiais pedagógicos sobre tráfico de pessoas às escolas por meio do Ministério da Educação.

As metas 6.6 e 6.7 que abordam, respectivamente, a disponibilização de materiais educativos sobre tráfico de pessoas em plataformas digitais e a realização de campanhas de conscientização e sensibilização nas esferas federal, estadual e municipal (III PNETP, 2018) orientaram o projeto Liberdade no Ar, cujo objetivo é divulgar informações aos viajantes acerca das promessas grandiosas e falsas. O Ministério da Justiça e Segurança Pública explica que a conscientização é feita por meio de vídeos curtos, objetivos e educativos com a finalidade de chamar a atenção do maior número de pessoas para ocorrência do delito.

O já referido documento “Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”, aborda acerca do aumento de serviços especializados e da plena formação dos agentes da linha de frente de combate ao tráfico de pessoas, visto a necessidade de garantir um atendimento humanizado às vítimas do tráfico de pessoas (2007, p.35). Dessa forma, é imperativo a realização do que foi descrito como meta a fim de prevenir e combater o tráfico de mulheres no Brasil, atentando-se para os meios de conscientização com uso da educação e o fortalecimento das políticas públicas existentes.

5.1 Ações de conscientização e educação

Compreendendo que a maioria das vítimas estão em um contexto de vulnerabilidade socioeconômica e de gênero, é necessário fazer com que elas entendam sua condição de dominados dentro da relação dominante e dominados, para que possam agir em seu próprio benefício em busca da libertação e proteção, conforme foi exposto na reportagem realizada pela Comissão de Legislação Participativa, no ano de 2021. Nesse sentido, Paulo Freire desenvolveu o pensamento de uma educação libertadora e no seu livro “Pedagogia do Oprimido”, ele explica que:

Somente na medida em que se descubram “hospedeiros” do opressor poderão contribuir para o partejamento de sua pedagogia libertadora. Enquanto vivam a dualidade na qual ser é parecer e parecer é parecer com o opressor, é impossível fazê-lo. A pedagogia do oprimido, que não pode ser elaborada pelos opressores, é um dos instrumentos para esta descoberta crítica – a dos oprimidos por si mesmos e a dos opressores pelos oprimidos, como manifestações da desumanização.

Dessa forma, por intermédio da educação, pode-se atuar de modo a conscientizar a sociedade, pois beneficia as prováveis vítimas, por estarem no grupo de vulneráveis ao crime, como também aqueles que não estão inclusos, porém pode ajudar de outras maneiras, a exemplo das denúncias diante da suspeita do tráfico de pessoas. Nessa perspectiva, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em 2020, lançou a cartilha “Tráfico de Pessoas – Conhecer para Prevenir”, a qual define o conceito e o objetivo do tráfico de pessoas, além de explicar acerca dos danos sofridos pelas vítimas e como prevenir o delito.

De forma objetiva e ilustrativa, a referida cartilha retrata possíveis abordagens dos aliciadores com as quais as mulheres devem se atentar, a exemplo de propostas de intercâmbios, empregos fáceis e oportunidades imperdíveis que estão diretamente ligadas aos sonhos de muitas mulheres que desejam alçar voos e mudar suas realidades vinculadas à pobreza, exclusão social e desigualdade de gênero. A cartilha elaborada pelo MMFDH também orienta aqueles que não são vítimas, porém percebem algo duvidoso envolvendo uma conhecida, nesses casos, recomenda-se conversar, manter contato e aconselhar, a fim de aumentar a vigilância e evitar que se torne mais uma vítima do tráfico de pessoas (MMFDH, pp.15-16).

Compreendida a necessidade e a importância da educação como meio de conscientização para prevenir e combater o tráfico de pessoas, é de caráter imperativo a sua utilização em todo o território brasileiro, inclusive na base educacional das escolas, período de formação social e educacional. Além disso, acerca de campanhas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o art. 15. da Lei 13.344/2016, diz:

Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas.

O Protocolo de Palermo, por sua vez, prevê a atuação dos Estados Partes em relação à prevenção do tráfico de pessoas indicando, no artigo 9, inciso 2, o seguinte:

Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

Sendo assim, percebe-se a intenção da legislatura nacional e internacional em produzir esforços por meio dos veículos de comunicação, pois são capazes de grande alcance, estando disponível em todas as suas versões, haja vista que alguns possuem mais acesso às mídias sociais, outros, aos programas televisivos, e outros, à rádio, sendo assim, há múltiplas formas de propagar informações acerca da atuação do tráfico de pessoas e como ele gera impacto negativo na vida de tantas pessoas.

Nesse sentido, Thaynara Goulart (2021, p. 49) sugere, como forma de conscientização, o seguinte:

Campanhas de conscientização em todos os níveis (nacional, estadual e municipal) englobam a parte pedagógica que entra na prevenção, assim como palestras e novos materiais para serem distribuídos em escolas e órgãos públicos.

Por meio da educação pode-se alcançar bons resultados no tocante ao enfrentamento do tráfico de pessoas, ao passo que explana o caminho do crime e da atuação dos aliciadores com a finalidade de ampliar o conhecimento da sociedade acerca do grave delito que viola os direitos humanos.

É imprescindível reconhecer que os direitos individuais são importantes para a criminalização do tráfico de pessoas (GOULART, 2021, p. 24). Essa prática criminosa não pode perpetuar como um modelo de escravização moderna, banalizando o mal e atentando contra a dignidade das mulheres.

São justamente os grupos mais vulneráveis que carecem do fortalecimento das políticas públicas para prevenção do tráfico de pessoas. Conforme abordado anteriormente, a desigualdade de gênero e a pobreza são fatores que facilitam a ocorrência do tráfico de pessoas e, por este motivo, precisam ser discutidos a fim de ampliar os meios de enfrentamento ao crime, na medida em que a desigualdade e a pobreza vão sendo analisadas e confrontadas, proporcionando mudanças positivas na sociedade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática do tráfico de mulheres constitui-se como um grave atentado à dignidade da pessoa humana, além da ligação visível à desigualdade de gênero e à pobreza, sendo esses fatores de vulnerabilidade que causam o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Sob a análise jurídica, é perceptível a grande contribuição proporcionada pelo Protocolo de Palermo, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 5.017 no ano de 2004, cujo objetivo é prevenir e combater o tráfico; proteger e ajudar as vítimas e promover a cooperação entre os Estados Partes. Por meio do Protocolo de Palermo surgiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), o qual já possui sua 3ª edição publicada, além do início da discussão para o 4º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

No âmbito nacional, a Lei nº 13.344/2016 recebe destaque sendo considerada o marco legal no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. A Lei compreende, no parágrafo único do art. 1º, o enfrentamento ao tráfico de pessoas com a prevenção e repressão do delito, além da atenção necessária às vítimas.

Além das mencionadas contribuições jurídicas no combate ao tráfico de pessoas, a Convenção de Belém do Pará, por meio do Decreto nº 1.973/1996, aborda acerca da violência contra a mulher que abrange diferentes ações, dentre elas, o tráfico de mulheres. O foco da Convenção de Belém do Pará é eliminar todos os tipos de violência contra a mulher, visando a garantia dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana.

A vulnerabilidade age como fator importante na atuação do delito, visto que as mulheres estão vulneráveis à desigualdade socioeconômica e de gênero devido à situação de pobreza em que vivem e à cultura patriarcal que se estruturou no meio social, ocasionando muitos dissabores às mulheres, além de violar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que visa “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, em conformidade com o art. 3º, inciso IV.

Ademais, como forma de prevenção e combate ao tráfico de mulheres no Brasil, recebe notoriedade a Campanha Coração Azul, a qual visa o aumento da conscientização acerca do tráfico de pessoas e realiza anualmente a Semana

Nacional de Mobilização para o Enfretamento ao Tráfico de Pessoas como forma de propagar maiores informações de combate ao crime.

Diante do exposto, é urgente a efetiva eliminação do tráfico de mulheres como garantia dos direitos humanos. Nesse sentido, exige-se a realização de políticas públicas eficazes que supram a necessidade dos grupos vulneráveis ao crime. Sob esse viés, o caminho para combate e repressão do crime envolve ações de conscientização por intermédio da educação, pois é vital desconstruir a relação de dominante e dominado para garantir liberdade e igualdade a todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

AGNOLETI, Michelle. **Enfretamento ao tráfico de pessoas no Brasil: apontamentos sobre a Lei 13.344/2016 e seus precedentes**. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, v. 175, p. 41-66, 2021.

Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (GAATW). **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 21.mai.2024.

BATALHA, Elton Duarte. **Brasil, o país da “lei para inglês ver”**. Mackenzie, 2021. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/noticias/artigo/n/a/i/brasil-o-pais-da-lei-para-ingles-ver-1>. Acesso em: 28.mai.2024

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 11ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Senado Federal. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil**. Sítio eletrônico. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarante-no-brasil>. Acesso e em: 08.dez.2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25.mai.2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 08.dez.2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.591, de 13 de julho de 1905**. Promulga a adesão do Brasil ao Acordo concluído em Paris entre várias potências em 18 de maio de 1904, para repressão do tráfico de mulheres brancas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5591-13-julho-1905-549054-publicacaooriginal-64363-pe.html>. Acesso em: 21.mai.2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas -PNETP. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 21.mai.2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013.** Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1007/2/Decreto%20n%C2%BA%207901.html>. Acesso em: 21.mai.2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.833, de 12 de junho de 2019.** Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9833.htm#art11. Acesso em: 25.mai.2024.

BRASIL. **Decreto nº 37.176, de 15 de abril de 1955.** Promulga o Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1947, em Lake Success, Nova York, e firmado pelo Brasil em 17 de março de 1948. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1955/d37176.html. Acesso em: 21.mai.2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018.** Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9440.htm. Acesso em: 25.mai.2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25.mai.2024.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 08.dez.2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 766, de 2011.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103898>. Acesso em: 21.mai.2024.

BRASIL. Senado Federal. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil.** 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil>. Acesso em: 23.mai.2024.

BRASIL. Senado Federal. **Regiões mais pobres concentram rotas de tráfico de pessoas segundo pesquisa da ONU.** 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/27/regioes-mais-pobres-concentram-rotas-de-traffic-de-pessoas-segundo-pesquisa-da-onu>. Acesso em: 25.mai.2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **Tráfico de Pessoas – Conhecer para Prevenir.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-traz-informacoes-para-prevenir-traffic-de-mulheres/Traficodemulheres.pdf>. Acesso em: 25.mai.2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Campanha Coração Azul.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/traffic-de-pessoas/prevencao/campanhas>. Acesso em: 25.mai.2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Projeto Liberdade no Ar.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/traffic-de-pessoas/prevencao/liberdade-no-ar/liberdade-no-ar>. Acesso em: 26.mai.2024.

BRASIL. Senado Federal. **Sancionada lei de combate ao tráfico de pessoas.** 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/10/07/sancionada-lei-de-combate-ao-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 26.mai.2024.

CHIAVENATO, Julio José. **O negro no Brasil: da senzala à abolição.** Coleção Polêmica. Publisher, Editora Moderna, 1999.p. 86-94.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A educação libertadora de Paulo Freire.** Comissão de Legislação Participativa. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/clp/noticias/a-educacao-libertadora-depaulofreire#:~:text=No%20livro%2C%20Freire%20defendia%20que,em%20favor%20da%20pr%C3%B3pria%20liberta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25.mai.2024.

Código de Hamurabi. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 20.mai.2024.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21.mai.2024.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **A Iniciativa Global Contra o Tráfico de Pessoas.** [s.d.]. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/a_iniciativa_global_contra_o_traffic_de_pessoas.pdf. Acesso em: 23.mai.2024. *E-book.*

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: ações.** 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traffic-de-pessoas/acoes.html>. Acesso em: 23.mai.2024.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Documento temático. **O abuso de posição de vulnerabilidade e “outros” meios no âmbito da definição do tráfico de pessoas**. Vienna, 2012. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/humantrafficking/2015/APOV_Issue_Paper_PT.pdf. Acesso em: 24.mai.2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

GOULART, Thaynara Alves. **O tráfico de pessoas na França e no Brasil: um olhar à luz dos direitos humanos**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas), João Pessoa, 2021.

Lei Eusébio de Queiroz. Memória da Administração Pública Brasileira. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/288-lei-euzebio-de-queiroz>. Acesso em: 08.dez.2023.

KOURYH, Jussara Rocha. **Tráfico de Pessoas**. Recife, Bagaço, 2018 (1º edição 2013). 120p. Coleção conceitos sem preconceitos.

ICMPD. **Assistência e referenciamento de vítimas de tráfico de pessoas**. Brasil, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guias-e-manuais/ICMPD_Guia%20Assistencia%20e%20Referenciamento%20de%20Vitima. Acesso em: 08.dez.2023.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 08.dez.2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Capacitação reúne forças de segurança da Argentina, Brasil e Paraguai contra o contrabando de migrantes e tráfico de pessoas**. Foz do Iguaçu, 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/capacitacao-reune-forcas-de-seguranca-da-argentina-brasil-e-paraguai-contra-o-contrabando-de-migrantes-e-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 23.mai.2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Tráfico Internacional de pessoas no Brasil: Crime em movimento, justiça em espera**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf>. Acesso em: 08.dez.2023.

OIM: mulheres são 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas. Nações Unidas Brasil, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/210679-oim-mulheres-s%C3%A3o-9636-das-v%C3%ADtimas-de-tr%C3%A1fico-internacional-de-pessoas>. Acesso em: 08.dez.2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 21.mai.2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. OIT. Brasília, 2006. 80 p. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/trafico_pessoas_fins_exploracao_sexual.pdf. Acesso em: 21.mai.2024

POZZEBOM, Eliana Rodrigues. **Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima**. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contratraficodepessoasfacilitapunicaoeampliaprotecaoavitima#:~:text=Segundo%20o%20Protocolo%20de%20Palermo,foi%20mais%20t%C3%ADmida%20nesse%20aspecto>. Acesso em: 21.mai.2024.

Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Acesso em: 08.dez.2023.

SAMARA, Eni de Mesquita. **O que mudou na Família Brasileira?** (da colônia à atualidade).2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/53500/57500>. Acesso em: 24.mai.2024.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES (SPM). **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. 2007. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 23.mai.2024. *E-book*.

SIFUENTES, Mônica. **Críticas à Lei N. 13.344/2016: tráfico de pessoas**. Revista CEJ, Brasília, Ano XXIII, n.78, p. 40-48, jul/dez. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/2531-Texto%20do%20artigo-7014-1-10-20200309.pdf>. Acesso em: 21.mai.2024.

SOARES, I. V. P. O enfrentamento ao tráfico de pessoas na agenda brasileira de direitos humanos: o que esperar durante o cumprimento do II PNETP?. *In*: SIQUEIRA, P.; QUINTEIRO, M. **Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?** Tráfico de pessoas. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 214-215; 217.